



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Distribuição por dependência ao
PJ 5005114-93.2019.4.02.5101

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, e **AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO**, autarquia federal temporária criada pela Lei nº 13.474/2017, representadas respectivamente, pelas Procuradoria Regional da União da 2ª Região e pela Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, órgãos da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, vêm, respeitosamente, perante V. Excelência, por intermédio de seus Advogados da União e Procuradores Federais infra-assinados, com fulcro no **art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85**, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 31.554.777/0001-21, representada judicialmente por sua Procuradoria-Geral, com endereço na Travessa do Ouvidor, nº 4, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep 20040-040 - Telefones: (21) 3083-8054, 3083-8082 e 3083 -



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

8383; e **RIO URBE**, Empresa Municipal de Urbanização, empresa pública municipal, CNPJ 31.066.178/0001-69, representada pelo seu Presidente, com endereço no Largo dos Leões 15 - Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos de fato e de direito.

I - DA PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA AÇÃO

A presente ação civil pública busca a obtenção de provimento jurisdicional que imponha ao Município do Rio de Janeiro e à RIOURBE o cumprimento das seguintes obrigações: **(i) fornecer/regularizar a documentação pertinente às obras do Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro; (ii) corrigir os vícios construtivos, anomalias e demais inconformidades aparentes nas instalações do Parque Olímpico da Barra da Tijuca, (iii) corrigir os vícios construtivos, anomalias e demais inconformidades ocultas porventura identificadas nas instalações do Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro¹; (iv) desmontar, transportar e remontar a Arena Nômade do Futuro (Estádio de *Handball*) e o Estádio Aquático, e (v) indenizar integralmente os prejuízos causados em virtude da impossibilidade de plena utilização dos referidos complexos esportivos.**

A pretensão deduzida nesta ação decorre precipuamente de obrigações assumidas pelo Município do Rio de Janeiro em Termos de Compromisso firmados com a União, que lhe propiciaram o recebimento de recursos federais - via Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (Lei nº 11.578/ 2007) - para a realização de obras necessárias à realização dos Jogos Olímpicos de 2016.

¹ A correção dos vícios construtivos, anomalias e demais inconformidades **aparentes** relativas às instalações olímpicas do Complexo Esportivo de Deodoro é objeto de ação ajuizada pela UNIÃO (processo judicial nº 5005114-93.2019.4.02.5101), em trâmite perante a 1ª Vara Federal/RJ.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Desde já, cumpre ressaltar que há perigo de dano a justificar o deferimento de **tutela de urgência**, de modo a compelir o Município de Rio de Janeiro a fornecer imediatamente a documentação pertinente às obras do Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro, tais como o projeto **As Built**, os termos de recebimento provisório da obra, de recebimento definitivo. Tal documentação é necessária para o devido licenciamento perante o Corpo de Bombeiros (obtenção do Certificado de Aprovação - CA e Certificado de Registro - CR), sem o qual não será possível a realização de quaisquer eventos ao público. No caso do Parque Olímpico da Barra, a autorização provisória concedida² expira em **25/05/2019**. Como veremos adiante, há diversos eventos esportivos e culturais já programados para ocorrerem este ano nos dois complexos esportivos, tornando premente o licenciamento desses espaços públicos perante o CBMRJ.

Ademais, a referida documentação é essencial para que a AGLO **(a)** administre as instalações olímpicas do "modo jogos" para o "modo legado" e **(b)** conheça plenamente o objeto dos equipamentos construídos, com vistas a dimensionar e precificar futura desestatização do empreendimento, de modo a garantir a sua gestão sustentável, sob os aspectos econômico, social e ambiental (cfr. Lei nº 13.474/2017 e Decreto nº 9.466/2018).

² O **Certificado de Aprovação (CA)** é o documento expedido pelo Corpo de Bombeiros (CB) que certifica o cumprimento de todas as exigências contidas no Laudo de Exigências, documento esse também expedido pelo CB, no qual constam as exigências específicas de segurança contra incêndio e pânico para uma determinada edificação, para um conjunto de edificações ou para parte de uma edificação já aprovada pelo CB. Já o **Certificado de Registro (CR)** é o documento expedido pelo CB para os locais considerados de diversões e que reúnam determinado público, tais como auditório de estação de rádio ou televisão, sinuca, boate, bar fechado com entretenimento, boliche, cinema, teatro, circo, casa de shows e parques de diversões, constituindo documento obrigatório para o funcionamento anual desses locais. (cfr. <http://www.cbmerj.rj.gov.br/148-diretoria-geral-servicos-tecnicos>). O licenciamento das instalações olímpicas foi então realizado provisoriamente com base no Decreto Estadual nº 45.970/2017, que instituiu, em substituição temporária ao CA/CR, o documento de autorização de temporária de funcionamento – DATF. De caráter temporário, esse ato normativo vigorou até **31 de março de 2019**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

II - DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

A UNIÃO propôs ação sob o rito ordinário em face do Município do Rio de Janeiro (PJ **5005114-93.2019.4.02.5101**), distribuída perante a 1ª Vara Federal/RJ, em **01/02/2019**.

Na destacada ação, a UNIÃO requereu, em caráter principal, a condenação do citado Município ao "cumprimento de todas as obrigações de fazer relacionadas nos Anexos desta inicial, isto é, tanto reparar os vícios de construção como realizar as intervenções de 'retrofit'³; assim como a entrega formal e definitiva ao Exército das destacadas obras a serem realizadas em Deodoro".⁴

Aquela ação foi proposta em decorrência do monitoramento das obras da carteira de projetos olímpicos realizadas em área militar (**Complexo Esportivo de Deodoro**), também abrangendo o cumprimento de obrigações legais e contratuais assumidas pelo Município do Rio de Janeiro perante a União, anteriormente monitoradas pela Autoridade Pública Olímpica (APO), consórcio interfederativo sucedido pela Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO).

Já a presente ação busca igualmente a condenação do Município do Rio de Janeiro em obrigação de fazer consistente na reparação de vícios de construção, bem como anomalias e não-conformidades verificadas em arenas integrantes do **Parque Olímpico da Barra**. Também se pretende aqui que o Município do Rio

³ Isto é, conversão dos equipamentos "modo jogos" para o "modo legado", próprio para o uso próprio e regular após a realização das Olimpíadas.

⁴ **DOC. 26.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

de Janeiro entregue efetivamente a **documentação pertinente às obras do Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro**. Os pedidos deduzidos naquela ação e na presente têm como fundamento os mesmos compromissos firmados entre o Município-Réu e a UNIÃO em contrapartida ao recebimento de recursos públicos federais.

Nesses moldes, por comungarem a mesma causa de pedir, percebe-se a conexão entre as duas ações, ensejando a reunião e julgamento conjunto dos feitos judiciais em exame, razão pela qual se requer a distribuição da presente ação ao pretexto MM. Juízo da 1ª Vara Federal/RJ.

III - DOS FATOS: SÍNTESE NECESSÁRIA

A Cidade do Rio de Janeiro foi escolhida pelo Comitê Olímpico Internacional, em 2 de outubro de 2009, para sediar o XXXI Jogos Olímpicos, superando as candidaturas das cidades de Chicago (Estados Unidos), Madrid (Espanha), Praga (República Tcheca), Baku (Azerbaijão), Tóquio (Japão) e Doha (Qatar) - (**DOC. 01**).⁵

A realização das Olimpíadas 2016 representou a execução de política pública tendente a deixar para as futuras gerações um legado para o esporte nacional e de infraestrutura para o Rio de Janeiro.

⁵ A íntegra do Dossiê RIO 2016 disponível em <http://memoriadasolimpiadas.rb.gov.br/jspui/handle/123456789/594>, apresentando todas as informações pertinentes à candidatura do Rio de Janeiro para sediar o XXXI Jogos Olímpicos, inclusive acerca do pretendido legado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Segundo o relatório de acompanhamento do Plano Plurianual de 2019 - 2019 pelo Ministério do Planejamento, os Jogos Olímpicos reuniram 11.303 atletas de 206 países e de uma inédita delegação de refugiados, que participaram de competições em 42 modalidades esportivas, distribuídas por 32 arenas de competição.

A cidade do Rio de Janeiro foi visitada, na ocasião, por 1,17 milhão de turistas, sendo 410 mil estrangeiros, que movimentaram R\$ 4,1 bilhões no período. Outros 4.333 atletas de 160 países participaram dos Jogos Paraolímpicos em 23 modalidades, num total de 1.488 medalhas conquistadas. As competições resultaram na venda de 6,1 milhões de ingressos e contaram ainda com uma audiência global inédita de cerca de 5 bilhões de espectadores.

A realização das Olimpíadas colocou o tema acessibilidade em evidência; permitiu ao Ministério da Cultura e ao Itamaraty a realização de ações de difusão cultural para promover a cultura e a imagem do Brasil em comemoração ao ano olímpico brasileiro e ao centenário do samba; permitiu o desenvolvimento, ao fomento e à valorização do esporte tradicional indígena; criou o Plano Brasil Medalhas incluiu investimentos em aquisição de equipamentos esportivos, apoio aos atletas em treinamentos e competições no Brasil e no exterior, construção, reforma e equipagem de centros de treinamento e contratação de equipes multidisciplinares, e ainda possibilitou a criação da categoria Atleta Pódio no programa Bolsa-Atleta; reestruturou o controle de dopagem no país, que passou a contar com a atuação direta da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) e com as novas instalações do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBGD), um dos maiores e mais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

modernos do mundo no setor, em estímulo ao *fair-play*; permitiu a capacitação, pela Força Nacional de Segurança Pública, de agentes da segurança pública, visando à qualificação dos profissionais para atuarem nos Jogos segundo padrões internacionais, além do recebimento, como doação, de equipamentos de segurança utilizados; aumentou a participação do turismo na receita cambial de serviços do país de 2015 para 2016, quando o índice subiu de 17,30%, em 2015, para 18,09%, em 2016.

Mas esse legado está ameaçado.

Se não cumpridas as obrigações assumidas - inclusive com recursos federais - pelo Município do Rio de Janeiro e pelos construtores contratados, que têm a obrigação de entregar as obras conforme foram planejadas e contratadas, a herança das Olimpíadas poderá ruir.

Com efeito, a candidatura carioca para sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 foi fruto de esforços conjuntos do Governo Federal, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, dos esportistas, das entidades desportivas nacionais e da sociedade civil, mediante apresentação do dossiê com diversas garantias.

Dentre as garantias, foi apresentada a criação de ente que integrasse os esforços dos governos federal, estadual e municipal para a viabilização dos serviços públicos e da infraestrutura necessários à organização e à realização dos referidos Jogos. Nesse sentido, foi criada **Autoridade Pública Olímpica - APO**, primeiro consórcio público brasileiro, instituição responsável pela aprovação e monitoramento das obras e dos serviços componentes da Carteira de Projetos Olímpicos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A construção das instalações esportivas que hoje estão em parte sob a posse e domínio federal foi levada a cabo pelo Município do Rio de Janeiro, por intermédio da **RIO URBE, ente municipal que licitou e executou as obras**, e da **Empresa Olímpica Municipal - EOM**, empresa pública municipal⁶, então responsável pela aprovação dos respectivos projetos.

Os recursos financeiros federais eram transferidos, como "verbas carimbadas", pela UNIÃO ao Município por intermédio de **Termos de Compromisso (DOC. 02)** firmados no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) pelo Prefeito Municipal (arts. 3º a 7º da Lei nº 11.578/2007), figurando a Caixa Econômica Federal (CEF) como mandatária da UNIÃO.



⁶ Entidade dissolvida, liquidada e extinta pelo Decreto Municipal nº 42.326/2016, de 05/10/2016 (publicado no DO-MRJ, em 06/10/2016).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

As obras do Complexo Esportivo de Deodoro, construídas em área militar, foram custeadas com recursos federais dos termos de compromisso de Deodoro Norte e Deodoro Sul.

Na Barra da Tijuca, o Velódromo Olímpico, o Estádio de Tênis, o Estádio Aquático, o Estádio de *Handball* (também chamado de Arena Nômade do Futuro) também foram custeados por recursos financeiros da União. Já se encontram expirados os termos de compromisso dessas duas últimas instalações.⁷

As Arenas Cariocas I, II e III foram construídas a partir da PPP municipal firmada com a concessionária **Rio Mais**. O Estádio Maria Lenk e a Arena Olímpica do Rio (antiga HSBC Arena, atualmente Jeunesse Arena) já existiam desde os Jogos Panamericanos Rio 2007.

Foram construídos ainda, com recursos do PAC, os campos de Hóquei e *rugby*, no *campus* da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, na Ilha do Fundão.

As referidas instalações olímpicas ficaram sob posse e administração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 (Comitê Rio 2016)⁸ durante a realização desse evento (5 de agosto a 18 de setembro de 2016), em decorrência de termos de permissão de uso firmados com o Município do Rio de Janeiro (Parque Olímpico da Barra) e União (Complexo Olímpico de Deodoro).⁹

⁷ Conforme Notas Técnicas nº 1 e nº 6 - Auditoria Interna – AGLO.

⁸ Entidade de direito privado sem fins lucrativos reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), criada com o fim específico de realizar a organização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

⁹ O **Comitê Rio 2016** devolveu tais equipamentos à Prefeitura do Rio (Parque Olímpico da Barra) e ao Exército Brasileiro (Complexo Olímpico de Deodoro). Na ocasião, foram verificados **danos de utilização** desses equipamentos durante o período de preparação e realização dos Jogos (quando os equipamentos se encontravam sob a gestão do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Após a realização dos Jogos, o Município do Rio de Janeiro celebrou com a União, por intermédio do Ministério do Esporte, o **Termo de Cessão nº 139/2016-SPA (DOC. 03)**, firmado em 23/12/2016, transferindo à UNIÃO a posse¹⁰ das Arenas Carioca 1 e 2, Velódromo Olímpico e Centro Olímpico de Tênis, integrantes do Parque Olímpico da Barra (POB):

"CLÁUSULA PRIMEIRA (OBJETO) - Constitui objeto do presente TERMO a cessão de uso das áreas, instalações e equipamentos do PARQUE OLÍMPICO DA BARRA DA TIJUCA, bem como a definição de parâmetros para sua utilização.

*Parágrafo Primeiro: **Considera-se como PARQUE OLÍMPICO DA BARRA DA TIJUCA as instalações ARENAS CARIOCAS 1 e 2, o CENTRO OLÍMPICO DE TÊNIS e o VELÓDROMO e respectivas áreas de circulação**, conforme planta de situação em anexo: as benfeitorias a serem construídas na forma da CLÁUSULA QUARTA deste TERMO: assim como todos os equipamentos neles existentes, relacionados no inventário elaborado na forma do parágrafo seguinte.*

(...)

DO PRAZO

CLÁUSULA TERCEIRA (PRAZO) - A CESSÃO DE USO é outorgada pelo prazo de 25 anos, contado da data da assinatura deste TERMO, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único: A CESSÃO poderá ser cancelada a qualquer tempo, por decisão das partes, respeitado o direito da CESSIONÁRIA à indenização pelas benfeitorias na forma da CLÁUSULA DÉCIMA".¹¹

Comitê Rio 2016). A apuração desses danos e sua devida reparação pelo Comitê Rio 2016 ainda é objeto de apuração em processo administrativo próprio, **não constituindo objeto da presente ação.**

¹⁰ Vale consignar que o imóvel (terreno) onde se encontra o Parque Olímpico da Barra é de propriedade do Município do Rio de Janeiro, incorporando ao seu domínio e posse as benfeitorias (construções) ali erigidas. Situação diferente, portanto, dos equipamentos olímpicos localizados no Complexo Olímpico de Deodoro, cujo imóvel é de propriedade da UNIÃO, constituindo área militar (Exército).

¹¹ Todas as citações legislativas, administrativas e jurisprudenciais aqui reproduzidas **não** se encontram grifadas em seu texto original.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Como destaca o **Memorando nº 70/2018/AESP - SEI (DOC. 04)**, a cessão das arenas localizadas no Parque Olímpico da Barra da Tijuca (POB) - do Município do Rio de Janeiro para a UNIÃO - foi uma alternativa decorrente da frustrada tentativa da Prefeitura em licitar essas instalações para exploração em parceria com a iniciativa privada (PPP). Diante de tal circunstância, a assunção da gestão do POB pela UNIÃO foi vista como forma de resguardar o interesse público, preservando os investimentos federais naquelas instalações, incluindo as adaptações já previstas no Plano de Legado.

Assim, o referido Termo de Cessão previu, entre outras, a obrigação de o Município do Rio de Janeiro (CEDENTE) fornecer à UNIÃO (CESSIONÁRIA) toda a documentação técnica pertinente ao aceite das obras das instalações objeto da cessão:

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA QUINTA (OBRIGAÇÕES DO CEDENTE) - Obriga-se o CEDENTE:

(...)

i) Fornecer à CESSIONÁRIA a descrição minuciosa do estado das áreas e instalações do objeto da CESSÃO e a documentação do aceite de obra, incluindo os projetos básicos e executivos, "as built", data book, manuais de operação e demais documentos pertinentes até a data de 31 de dezembro de 2016;

Tal instrumento também estabelece que o Município (CEDENTE) responde pelos defeitos e vícios construtivos anteriores à cessão, cumprindo à UNIÃO (CESSIONÁRIA) analisar o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

estado dos bens e apresentar a relação de eventuais vícios a serem reparados:

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA QUINTA (OBRIGAÇÕES DO CEDENTE) - Obriga-se o CEDENTE:

(...)

v) Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à CESSÃO;

DOS DANOS E VÍCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (VÍCIOS) - Após o recebimento definitivo das instalações por parte da Prefeitura e a apresentação ao Ministério do Esporte do referido termo de recebimento, o CESSIONÁRIO terá o prazo de 90 dias para em análise detalhada apresentar eventuais vícios a serem reparados.

Parágrafo único. **A CEDENTE responderá pelos vícios na forma da legislação civil aplicada às obras e construções.**

CLÁUSULA SEXTA (OBRIGAÇÕES DA CESSIONÁRIA) - Obriga-se a CESSIONÁRIA a:

(...)

iii) *Levar imediatamente ao conhecimento do CEDENTE o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros:*

Pois bem.

Ao tomar posse da área objeto da cessão, ainda no final de 2016, a UNIÃO (Ministério do Esporte) elaborou **Laudo de Inspeção Predial - LIP (DOC. 05)**, resultado de inspeção realizada entre **os dias 07/02/2017 e 10/02/2017**, na qual foram detectados mais de **1.500 vícios de construção e anomalias** nas arenas olímpicas objeto do Termo de Cessão. As conclusões e inteiro teor



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

do referido Laudo foram encaminhados ao Excelentíssimo Prefeito do Rio de Janeiro pelo Ministro do Esporte para exame e medidas tendentes a reparar as anomalias detectadas (**Ofício nº 22/2017/GM-ME - DOC. 06**).

Não obstante os vícios de construção e anomalias prontamente constados pelo Ministério do Esporte no destacado Laudo, o definitivo e integral levantamento dos defeitos construtivos das instalações olímpicas então cedidas à UNIÃO somente seria possível a partir da análise técnica da documentação pertinente às obras realizadas - notadamente do denominado *As Built*¹² - permitindo a exauriente identificação de todos os elementos constantes dos respectivos projetos, **inclusive a qualidade do material efetivamente empregado nas construções**. Logo, já se tornava essencial na ocasião que o Município do Rio de Janeiro efetivamente fornecesse à UNIÃO a descrição minuciosa do estado das áreas e instalações do objeto do citado Termo de Cessão, apresentando ainda toda a documentação referente às obras realizadas, providências não realizadas pelo ente federal na data acordada (31 de dezembro de 2016; CLÁUSULA QUINTA, alínea **i**, do Termo de Cessão).

Sendo assim, diante da inércia do Município do Rio de Janeiro, em **14/03/2017**, o Ministério do Esporte assinalou ao Município-Réu que "não foi possível obter elementos técnicos

¹² Expressão inglesa que significa "como construído". Na área da arquitetura e engenharia a palavra *As Built* é encontrada na NBR 14645-1, elaboração de "como construído" ou "*As Built*" para edificações. Esse termo é muito utilizado na área de Engenharia de Construção Civil e Arquitetura. Durante a obra, o projeto sofre alterações que vão sendo revisadas também, e principalmente, na planta. Então, o documento começa na revisão zero e vai ganhando letras ou números cada vez que tem alterações. A revisão *As Built*, que traduzido seria "Como Construído" indica que é a revisão final, ou seja, que o desenho está finalizado de acordo com o projeto, não devendo mais sofrer modificações (*in* www.colegiodearquitetos.com.br).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

vigentes na documentação recebida que retratem a realidade da situação das instalações esportivas atuais, refletindo o seu estado no momento da assinatura do Termo de Cessão de Uso em referência” (**Ofício nº 051/2017/DIE-SNEAR/ME – DOC. 07**).

Por sua vez, em atuação de acompanhamento paralela, o Tribunal de Contas da União determinou em **22/03/2017** a todos os envolvidos medidas tendentes à solução consensual das pendências do legado olímpico, por intermédio da assinatura de Termo de Ajuste de Gestão - TAG (TC 010.915/2015-0 - Acórdão 494/2017)¹³.

Em **18/04/2017**, o Ministério do Esporte comunicou à Prefeitura do Rio de Janeiro as conclusões do referido Laudo de Inspeção Predial realizado em fevereiro daquele ano (**Ofício nº 22/2017/GM-ME – DOC. 06**). A partir de então, sucederam diversas tentativas de resolução consensual dos conflitos, objetivando o cumprimento das obrigações encartadas nos referidos Termos de Compromisso e Termo de Cessão por parte do Município do Rio de Janeiro. Vejamos.

Em **04/07/2017**, o Prefeito do Rio de Janeiro foi novamente notificado, dessa vez pela AGLO, por intermédio do **Ofício n. 40/2017 – PR/AGLO-ME**. A comunicação foi encaminhada em

¹³ **Acórdão 494/2017 – TCU (Plenário):**

“(…) 9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo máximo de trinta dias desta deliberação, **com o objetivo de ser assinado um Termo de Ajustamento de Gestão**, realize uma audiência pública com todas as entidades e entes que devem estar envolvidos na busca de uma solução efetiva para o futuro dos complexos esportivos da Barra e de Deodoro, entre os quais: Casa Civil da Presidência da República; Ministérios da Fazenda; do Planejamento; do Esporte; da Defesa e da Educação; Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; Comitês Olímpicos e Paraolímpicos do Brasil; prefeitura do Rio de Janeiro; e Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ); Ministério Público junto ao TCU; entre outros”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

virtude de novos problemas estruturais encontrados após as fortes chuvas ocorridas em 20/06/17. Com efeito, a documentação então enviada à Prefeitura dava conta da existência de materiais empregados na obra fora de especificação e outros vícios que impedem ou dificultavam o pleno uso das arenas esportivas (**DOC. 08**).

Em **16/02/2018**, o Presidente da **AGLO**¹⁴ expediu diversas notificações administrativas dirigidas ao Município do Rio de Janeiro, por obrigação legal do art. 1º, VII, da Lei nº 13.474/2017, conforme descrito no **Ofício nº 02/2018 - AGLO** (**DOC. 09**) dirigido ao Tribunal de Contas da União.

Em **16/03/2018**, numa nova tentativa de composição administrativa, o Ministério do Esporte, o Presidente da AGLO, o Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal e o Prefeito Municipal do Rio de Janeiro firmaram um acordo denominado **Plano Estratégico de Ações (PEA)**, visando consolidar num único documento as obrigações pendentes de cumprimento perante o Ministério do Esporte e a AGLO. O PEA foi composto por anexos (A - F) contendo metas, ações, prazos sugeridos, prazos acordados e responsáveis (**DOC. 10**).

No entanto, **já em maio de 2018**, a AGLO constatou que tinham sido descumpridos os compromissos assumidos pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro nos Anexos A, B e D do

¹⁴ /Criada desde **29/03/2017** (Medida Provisória nº 771/2017, convertida na **Lei nº 13.474**, de **23/08/2017**), em substituição à Autoridade Pública Olímpica (APO), com a atribuição de administrar as instalações do legado olímpico sob posse ou sob o domínio da União, além do monitoramento das obras e do desenvolvimento de um modelo de gestão sustentável sob o ponto de vista econômico, social e ambiental.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PEA, que dizem respeito às obrigações da Prefeitura de **(i)** entregar de estudo de viabilidade previstos para maio de 2018; **(ii)** de apresentar o *As Built* e da contratação dos serviços auxiliares para o licenciamento estadual que resultariam apresentação do Certificado de Aprovação e no Certificado de Registro (CA/CR) do Corpo de Bombeiros, ambos previstos para abril de 2018; e **(iii)** da definição do procedimento de correção de anomalias, inclusive vícios construtivos, que também estavam previstos para abril de 2018, o que levou o Presidente da AGLO, após opinativo da Procuradoria Federal, a decidir pela judicialização da questão.

Em 18/05/2018, constatado o não cumprimento integral das obrigações do PEA pelo Município do Rio de Janeiro, o Presidente da AGLO notificou o Exmo. Sr. Prefeito acerca do fato (Ofício nº 17/2018/AGLO/ACI/PR-AGLO/AGLO-ME - SEI - DOC. 11). Nessa notificação foi apontado o descumprimento dos seguintes itens do Plano de Ações àquela época:

➤ Anexo B:

Projetos As Built e Licença dos Bombeiros

Ações

- contratação dos serviços de geração de "as built"
- contratação dos serviços auxiliares à obtenção de CA/CR

Prazo acordado: abril de 2018

➤ Anexo D:

Solução das Anomalias verificadas durante a inspeção predial

Ação:

- Definir os procedimentos de correção das anomalias

- **Prazo acordado: abril de 2018**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

No mencionado Ofício nº 17/2018/AGLO/ACI/PR-AGLO/AGLO-ME - SEI, a AGLO consignou que, nos termos acordados no **Plano Estratégico de Ação (PEA)**, o prazo para a correção integral das anomalias construtivas detectadas no Parque Olímpico da Barra se expirava em **novembro de 2018**, registrando que a execução das respectivas obras se encontrava em ritmo lento (17% aproximadamente até aquele momento). Nesse sentido, a AGLO notificou a Prefeitura para que, no prazo de 30 dias comprovasse o cumprimento de todas as obrigações que assumira.

Cumpre aqui ressaltar que a obtenção dos documentos técnicos é essencial não apenas para identificar e reparar as anomalias, vícios e não conformidades construtivas das instalações olímpicas do Complexo Esportivo de Deodoro e do Parque Olímpico da Barra da Tijuca. Constitui também medida fundamental para a adequada gestão desses espaços. Com efeito, tais elementos técnicos constituem instrumentos de previsibilidade da equação econômico-financeira de um futuro contrato de parceria¹⁵ a ser celebrado com a iniciativa privada para a gestão sustentável - sob os aspectos econômico, social e ambiental - das instalações olímpicas construídas.

Em **15/08/2018**, após reunião no Tribunal de Contas da União na cidade do Rio de Janeiro, com a participação de todos os entes envolvidos nas questões do legado olímpico, foram iniciadas as tratativas para celebração de um TAC - Termo de Ajustamento de

¹⁵ Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.334/2016, tal parceria poderá ser firmada por intermédio de concessão comum, concessão patrocinada, concessão administrativa ou outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidas, adotem estrutura jurídica semelhante.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Conduta. Tal instrumento foi considerado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte como uma última tentativa de solução extrajudicial dos conflitos (Nota n. 00165/2018/CONJUR-ME/CGU/AGU). No entanto, mais uma vez, a proposta de resolução consensual restou inviabilizada diante do não comparecimento da Prefeitura do Rio de Janeiro desde a primeira reunião agendada, bem como, diante da não participação anunciada pela Caixa Econômica Federal.

Assim, apesar de todos os esforços administrativos da então Ministério do Esporte e da AGLO, com **incontáveis expedientes dirigidos à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e à RIO URBE (DOC. 12)**, ambos quedaram-se inertes, deixando de apresentar toda a documentação técnica pertinente às obras realizadas no Parque Olímpico da Barra (POB) e no Complexo Esportivo de Deodoro (CED), bem como a correção dos vícios, anomalias e não conformidades detectadas.

A propósito, a inércia do Município do Rio de Janeiro quanto à adoção de medidas tendentes a cumprimento de suas obrigações foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União nos autos do TC 015.072/2017-7 (**ACÓRDÃO Nº 393/2018 - TCU - Plenário**), em julgamento ocorrido em **28/02/2018**, em sede de monitoramento do cumprimento de determinação constante do item 9.5¹⁶ do monitoramento oriundo do Acórdão 494/2017-TCU-Plenário (TC 010.915/2015-0):

¹⁶ Acórdão 494/2017-TCU-Plenário (TC 010.915/2015-0):

“9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no prazo máximo de trinta dias desta deliberação, com o objetivo de ser assinado um **Termo de Ajustamento de Gestão**, realize uma audiência pública com todas as entidades e entes que devem estar envolvidos **na busca de uma solução efetiva para o futuro dos complexos esportivos da Barra e de Deodoro, entre os quais:** Casa Civil da Presidência da República; Ministérios da Fazenda; do Planejamento; do Esporte; da Defesa e da Educação; Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; Comitês Olímpicos e Paraolímpicos do Brasil; **prefeitura do Rio de**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

"RELATÓRIO

...

IV – EXECUÇÃO DAS ETAPAS PLANEJADAS

IV.1 – 1ª Reunião de Trabalho (TCU/Secex-RJ, em 2/6/2017)

18. De forma a **dar início às tratativas para o legado das arenas esportivas, foi realizada reunião com os entes envolvidos** no auditório desta unidade técnica no dia 2/6/2017. Tal reunião foi formalizada por meio de ata colacionada à peça 8, tendo por objetivo explicar **as ações necessárias ao cumprimento do item 9.5 do Acórdão 494/2017-TCU-Plenário, no sentido de realização futura de audiência pública para assinatura de TAG.**

19. Foi apresentada a metodologia aprovada pelo Ministro Relator (atualizada, na forma da peça 7), sendo detalhado o conteúdo sugerido para o documento denominado TAG, como segue (peça 7, p. 14):

1. Breve histórico sobre cada uma das Arenas;

1.I. Localização, fonte de recurso para construção, valor final, nome da empreiteira responsável pela obra, data de aceite da obra (com indicação do responsável pelo aceite) e capacidade durante os jogos;

1.II. Responsável pela gestão ou pela desmobilização da Arena, juntamente com documentação que lhe confere tal poder;

1.III. Denominação da Arena, fonte de recurso para manutenção, valor para manutenção, empresas responsáveis pela manutenção, capacidade atual da arena e utilização após jogos;

2. Compêndio contendo os normativos, inclusive internos, que tratam da gestão das arenas;

3. Matriz de Planejamento/Responsabilidades;

4. Diagrama de PERT das ações constantes da matriz, com indicação do caminho crítico;

5. Plano de desmobilização da AGLO, juntamente com plano de gestão de ativos

20. Desse modo, ficou estabelecido que o documento principal do TAG seria a Matriz de Planejamento, que deveria ser preenchida por cada órgão/entidade que seja responsável por executar ações necessárias para adoção de modelo de gestão sustentável das arenas. Tal documento proporcionará



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

uma visão sistêmica das ações que deverão ser desenvolvidas para a escolha do modelo de gestão das arenas, bem como, sobre sua execução. Ainda, possibilitará que a fiscalização do TCU seja concomitante, proporcionando, caso haja necessidade, ações do Tribunal de forma mais precisa e tempestiva.

21. Outrossim, a AGLO foi designada responsável por consolidar as informações dos órgãos/entidades envolvidas, em virtude de suas competências legais, art. 1º, incisos II e IV, da MP 771, de 29/3/2017 (art. 1º, incisos II, IV e VIII, da Lei 13.474/2017).

22. Durante a reunião ficou evidente a preocupação com as ações de saneamento das arenas, que correspondem a: finalização de obras pelas empreiteiras, com a correção de vícios de construção; entrega formal de arenas pelo Comitê Rio 2016 (dificultando a análise sobre a desmontagem dos overlays e dos reparos decorrentes da utilização das instalações nos jogos); entrega do As Built das obras, dentre outras ações inseridas no campo da matriz denominado "saneamento".

23. Tal preocupação acentua-se tendo em vista que a maior parte dessas ações depende da participação ativa da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e/ou do Comitê Organizador Rio 2016. Em relação à prefeitura, a preocupação residia na ausência de informações claras sobre a distribuição de responsabilidades dentro da municipalidade, o que dificultava a cobrança. Em relação ao Comitê Rio 2016, a preocupação residia em sua notória falta de recursos financeiros e da desmobilização de grande parte de seus colaboradores.

...

26. Em resposta, de 20/6/2017, a AGLO informou que a proposta de cronograma só havia sido aprovada pelo Exército Brasileiro e pelo Ministério do Esporte, esclarecendo que permaneciam pendentes de posicionamento a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e o Comitê Organizador Rio 2016 (peça 9, p. 1-2). A autarquia acrescentou que havia falta de atuação proativa por parte desses entes.

IV.2 - 2ª Reunião de Trabalho (TCU/Secex-RJ, em 30/6/2017)

27. Em decorrência das dificuldades encontradas pela AGLO para obter posicionamento do Comitê e da Prefeitura, decidiu-se que a 2ª reunião de trabalho deveria ser encabeçada pelo TCU, de forma a deixar claro que a execução do cronograma proposto pela autarquia era imprescindível para o cumprimento da determinação contida no item 9.5 do Acórdão 494/2017-TCU-Plenário.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

28. Tal reunião, realizada conforme cronograma, em 30/6/2017, no Auditório da Secex-RJ, teve por objetivo a entrega, por cada ente/órgão responsável por ação da Matriz de Planejamento, do rol de suas ações, de forma a possibilitar a consolidação pela AGLO.

29. Outrossim, importa mencionar que o próprio Ministro-Relator, Exmo. Sr. Augusto Nardes, presidiu a reunião, **ocasião em que restou evidente a falta de empenho do Município do Rio de Janeiro e do Comitê Rio 2016**, uma vez que, embora tenham comparecido à reunião, por meio de representantes do Prefeito e do Presidente do Comitê, não apresentaram as ações de sua responsabilidade para consolidação pela AGLO (peça 10).

30. Ao final da reunião a AGLO apresentou minuta da Matriz de Planejamento, contendo as ações de sua responsabilidade direta e, ainda, apresentou as ações que entendeu ser de responsabilidade direta do Município do Rio de Janeiro, do BNDES, da Secretaria do Programa de Parcerias e Investimentos (SPPI) e do Ministério do Esporte (peça 11).

31. Neste ponto, vale observar que a AGLO repassou ao BNDES e à SPPI responsabilidade direta por ações que, legalmente, são atribuídas à própria AGLO, conforme dispõe o art. 1º, incisos II, IV e VIII, da Lei 13.474/2017, o que poderá caracterizar irregularidade.

32. **Além disso, as ações atribuídas à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro foram realizadas à revelia da municipalidade, tendo em vista a sua inércia durante todo o processo.**

...

39. **Assim, em decorrência falta de participação efetiva do Município do Rio de Janeiro e do Comitê Rio 2016, entendeu-se pela não realização da 4ª Reunião, que teria o objetivo de aprimorar a consolidação apresentada pela AGLO, uma vez que não seria possível avançar sem a participação dos entes retrocitados.**

...

IV - CONCLUSÃO

59. A questão do planejamento do legado é uma preocupação recorrente no intuito de evitar o abandono das instalações construídas. A implementação do legado ainda é uma questão pendente de solução. Apesar de a estratégia da candidatura do Rio de Janeiro ter demonstrado o compromisso de evitar desperdícios e proporcionar um legado positivo, chegamos ao aniversário de um ano dos Jogos com as instalações do Parque Radical fechadas ao público e outras ociosas.

60. **A Prefeitura do Rio de Janeiro não contribuiu com a elaboração da matriz de planejamento, conseqüentemente,**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

inviabilizou a assinatura de TAG para adoção de modelo de gestão sustentável”.

...

VOTO (Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes)

...

9. Ao longo do andamento dessas tratativas, foi identificada **a falta de colaboração da Prefeitura do município do Rio de Janeiro e do Comitê Organizador Rio-2016**, conforme trechos a seguir expressos:

...

24. Conforme exposto anteriormente neste voto, a Segecex, por intermédio da Secex/RJ envidou todos os esforços para que essas entidades chegassem a um acordo com vistas ao planejamento definitivo a respeito dessas arenas esportivas. No entanto, **em razão da ausência de colaboração da Prefeitura do município do Rio de Janeiro e do Comitê Rio-2016, não foi possível avançar nessas tratativas.**

...

30. Apesar disso, cabe ressaltar que a AGLO identificou diversos vícios construtivos nas arenas sob sua responsabilidade quando da transferência da posse do Comitê Rio-2016 para a União. Conforme consta da Nota Técnica nº 5/2017/AGLO/DEX/PR-AGLO/AGLO, de 6/12/2017:

3.4.1. A adequação de nossas arenas também tem recebido grande atenção do corpo gestor da AGLO. Como é de conhecimento desse tribunal, recebemos as instalações olímpicas em seu denominado "Modo Jogos", absorvendo com isto, a incumbência de adequá-las ao "Modo Legado". Além disso, outra circunstância também conhecida pelo TCU, diz respeito ao recebimento das áreas com inúmeros vícios construtivos, razão esta de grande imbróglgio, cuja solução extrajudicial somente será possível com a presteza de todos os responsáveis.

3.4.2. Buscando de maneira célere e proativa o saneamento dos vícios de engenharia civil citados, em fevereiro de 2017, aproximadamente dois meses após a assinatura do Termo de Cessão 139/2016 pelo Ministério do Esporte, este enviou Laudo de Inspeção Predial (LIP) detalhado à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro (PCRJ), informando a condição das arenas recebidas com enfoque nas "Não Conformidades - NCs", as quais diziam respeito a aproximadamente 1.500 itens. (Grifo nosso)

31. **Apesar dos esforços da AGLO para sanar tais vícios construtivos, as diversas pendências não têm sido devidamente encaminhadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro** de maneira que cabe reforçar a determinação proposta pela unidade técnica constante do subitem 67.2.1 do relatório que antecede este



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

voto no sentido de que aquela prefeitura providencie todos os documentos relativos às arenas cujas obras foram contratadas com recursos federais”.

Em conclusão, o Plenário do Tribunal de Contas da União assim determinou no **ACÓRDÃO Nº 393/2018**:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do item 9.5 do Acórdão 494/2017-TCU-Plenário;

9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI-TCU, que **adotem as seguintes providências com vistas a dar cumprimento à busca de uma solução efetiva para o futuro dos complexos esportivos da Barra e de Deodoro, conforme disposto no item 9.5 do Acórdão 494/2017-TCU-Plenário:**

9.2.1. à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro que, no prazo de 60 dias, apresente os seguintes documentos relativos às arenas cujas obras foram por ela contratadas com recursos federais: as built; habite-se; cobranças administrativas e, se necessário, judiciais quanto à correção de vícios de construção por parte das empreiteiras por ela contratadas;

9.2.2. ao Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEX), à Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO) e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro que apresentem, no prazo de 60 dias, em relação às arenas que atualmente estão sob sua gestão, o valor, especificado por arena e por itens, dos danos ocorridos durante a gestão dessas arenas pelo Comitê Organizador Rio 2016, ou seja, o valor dos danos que são de responsabilidade do referido comitê;

9.2.3. ao Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEX), à Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO) e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro que sejam cobradas administrativamente, e, se necessário, judicialmente, do Comitê Organizador Rio 2016 as correções devidas, nas arenas sob sua gestão, relativas a danos ocorridos enquanto essas arenas estavam à disposição desse Comitê, informando ao TCU as providências tomadas, no prazo de 60 dias;

9.2.4. à Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO) que, no prazo de 30 dias, apresente a situação atual das negociações, bem como os elementos formais quanto à



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

pactuação com BNDES e Secretaria da PPI de ações para a realização de estudos de viabilidade e, em seguida, para a adoção de modelo de gestão sustentável para as arenas sob sua responsabilidade, conforme previsto em documento apresentado à peça 15;

9.2.5. à Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO) que apresente ao TCU, no prazo de 90 dias, plano de ação detalhado (com ações, prazos e responsáveis), com data de término máxima em 30/6/2019 (data limite prevista para a extinção da AGLO, consoante art. 12 da Lei 13.474/2017), quanto à adoção de modelo de gestão sustentável ambiental, econômica e social para as arenas olímpicas, conforme art. 1º, incisos II e VIII, da Lei 13.474/2017; levando em consideração dois cenários: com o adimplemento tempestivo das obrigações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e do Comitê Organizador Rio 2016, expostas nos itens anteriores; e o segundo, considerando o não-adimplemento dessas obrigações e a consequente assunção por parte da AGLO e/ou da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro ou do Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEX) dessas tarefas, sendo, nesse caso, devida a ação de regresso contra a Prefeitura e/ou Comitê;

(TCU - Plenário - Sessão de julgamento: 28/02/2018)

Apesar de o Município-Réu frustrar a efetividade desse acordo (PEA), o Ministro do Esporte expediu ainda o **Aviso Ministerial nº 83/2018, de 13 de setembro de 2018**, propondo a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, tentativa que também não prosperou. (**DOC. 13**)

Todos os esforços desenvolvidos pelo então Ministério do Esporte e pela AGLO no sentido de promover a resolução consensual do conflito foram ineficazes. Além dos expedientes aqui citados, instando o Município do Rio de Janeiro a cumprir suas obrigações - encartadas nos Termos de Compromisso, Termo de Cessão nº 139/2016-SPA e no Plano Estratégico de Ação (PEA) - diversas reuniões em conjunto com representantes da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro foram realizadas (**DOC. 14**) na tentativa de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

superação das pendências do legado. Todavia, mesmo diante de determinação expressa do Tribunal de Contas da União (**ACÓRDÃO 393/2018 - Plenário**), o Município-Réu não se desincumbiu de suas obrigações, deixando de fornecer, na devida forma, a documentação relativa às obras das instalações do Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro, além de não corrigir os vícios, anomalias e não-conformidades construtivas ali identificadas, conforme revela o Laudo de Inspeção Predial realizado pela AGLO em novembro de 2018 (**DOC. 15**).

Por fim, para agravar toda a situação, os recursos dos Termos de Compromisso referentes à Deodoro Norte, Deodoro Sul, Centro de Tênis e Velódromo Olímpico foram indicados indevidamente pelo Município do Rio de Janeiro nos autos do processo nº **0101971-49.2018.5.01.0000**, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para quitar dívidas trabalhistas de técnicos e auxiliares de enfermagem. Em suma, o Município indicou recursos de terceiros para pagar dívidas próprias, sem qualquer relação com a demanda, desfalcando o montante de R\$ 134.313.409,31 das respectivas contas vinculadas.

17 18

Diante de todo esse panorama, não resta à UNIÃO e à AGLO outra alternativa, senão, requerer por intermédio da presente ação a composição do narrado conflito com o Município do Rio de Janeiro, na defesa das competências legais da autarquia e dos

¹⁷ As responsabilidades decorrentes de tal conduta serão objeto de **ação própria**, sem prejuízo da continuidade de atuação nos autos da referida ação trabalhista.

¹⁸ A propósito, conforme apurado pelo Ministério Público Federal, as contas referentes aos Termos de Compromisso já haviam sido bloqueadas no montante total de **R\$477.957.605,71** (quatrocentos e setenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e setenta e um centavos) pela própria CEF, tendo em vista suspeitas de irregularidades nas obras do complexo olímpico, tais como sobrepreços e superfaturamento (Inquérito Civil Público – ICP nº 1.30.001.003598/2013-17).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

recursos públicos federais despendidos com a realização das obras de construção das instalações utilizadas nos Jogos Olímpicos de 2016.¹⁹

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AGLO E DA UNIÃO

A AGLO - Autoridade de Governança do Legado Olímpico é uma autarquia federal de natureza temporária, criada em 29 março de 2017, por intermédio da Medida Provisória nº 771/2017, convertida na Lei nº 13.474/2017, decorrente da transformação do consórcio público interfederativo APO - Autoridade Pública Olímpica, para desempenhar as seguintes competências materiais:

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica (APO), criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico (Aglo), dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte;

(...)

VII - adotar perante os órgãos competentes medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações

¹⁹ Conforme expedientes anexos (Ministério da Defesa e AGLO) que autorizam o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento do PEA e demais obrigações estabelecidas (**DOC. 16**).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da autarquia; e

A nova autarquia assumiu a **gestão direta das instalações olímpicas do Parque Olímpico da Barra da Tijuca**, cuja posse foi atribuída pelo Município do Rio de Janeiro (CEDENTE) à UNIÃO (CESSIONÁRIA), por intermédio do Ministério do Esporte, através do **Termo de Cessão nº 139/2016-SPA**, firmado em 23/12/2016. Foram objeto do Termo as seguintes instalações: **Arenas Carioca 1 e 2, Velódromo Olímpico e Centro Olímpico de Tênis.**

Por sua vez, o Decreto nº 9.466/2018, que regulamenta a Lei nº 13.474/2017, detalha as competências da AGLO, nos seguintes termos:

Art. 4º A Aglo poderá buscar o cumprimento das obrigações pendentes, nos termos do disposto no inciso VII do caput do art. 1º da Lei nº 13.474, de 2017, e a realização das medidas corretivas necessárias ao exercício de sua competência, quando constatar a:

I - necessidade de adequação dos bens e das instalações do legado olímpico em decorrência de vícios construtivos;

II - desobediência às exigências da legislação sobre licenciamento de obras públicas; e

III - insuficiência ou inadequação do planejamento, do monitoramento da execução das obras ou outras desconformidades ou anomalias.

(...)

Art. 6º. A Aglo poderá ter, sob sua competência, instalações esportivas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, caso os imóveis sejam colocados sob sua posse ou sob posse da União.

§ 1º A Aglo sucede a União no termo de cessão celebrado com o Município do Rio de Janeiro relativo às



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

instalações do Parque Olímpico da Barra, incumbindo-lhe todos os direitos e obrigações decorrentes daquele termo

§ 2º A rescisão do termo de cessão, antes do prazo pactuado, não implicará a extinção da Aglo, que adotará, caso necessário, as providências para ser indenizada.

§ 3º A Aglo poderá proceder ao monitoramento da execução das obras e dos serviços referentes a Carteira de Projetos Olímpicos e das demais instalações esportivas que lhes forem cedidas.

(...)

Art. 42. A Aglo sucede a APO, consórcio interfederativo, nos direitos e nas obrigações, na data de sua criação pela Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017.

(...)

§ 3º O exaurimento das competências da APO de que trata o inciso VII do **caput** do art. 1º da Lei nº 13.474, de 2017, refere-se a:

(...)

IV - monitoramento das obras realizadas pelos entes consorciados.

Dessa forma, a partir da edição do Decreto nº 9.466/2018, a AGLO sucedeu a União nos direitos e obrigações previstos no destacado Termo de Cessão nº 139/2016-SPA, conferindo-lhe plena legitimidade para exigir o cumprimento das cláusulas ali dispostas.

Por outro lado, a UNIÃO firmou os mencionados termos de compromisso com o Município do Rio de Janeiro para construção das instalações esportivas do Complexo Esportivo de Deodoro, com transferência de recursos federais ao ente municipal, via verbas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nos termos da Lei



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

nº 11.578/2007,²⁰ a UNIÃO está obrigada a exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização dos recursos públicos federais transferidos, apurando eventuais irregularidade e, caso não devidamente justificadas as inconsistências encontradas, promover a suspensão dos pagamentos e requerer a devolução dos valores repassados. Confira-se:

Lei nº 11.578/2007:

Art. 5º. A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.

Art. 6º. No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.

²⁰ Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 7º A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Assim, no presente caso, compete à UNIÃO exigir do Município do Rio de Janeiro - parte beneficiada pela transferência de recursos - a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas, o que pressupõe não só a efetiva realização das obras, como também a entrega da documentação técnica pertinente às respectivas construções.

Nesse cenário, seja por força das obrigações estabelecidas nos termos de compromisso firmados com o Município do Rio de Janeiro, quer em virtude da competência para fiscalização da regularidade das verbas federais transferidas ao ente municipal, a UNIÃO se afigura legitimada a propor a presente ação em litisconsórcio com a AGLO.

V - DO DIREITO

1 - DO DEVER DE FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DAS OBRAS REALIZADAS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Como destacado, no exercício de sua competência, a AGLO deve adotar medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio extinto (Autoridade Pública Olímpica - APO) no que tange às obrigações pendentes de cumprimento, promovendo assim o monitoramento das obras realizadas pelos entes consorciados.

Sem embargo da vistoria física das instalações realizada pelo Ministério do Esporte logo ao receber a cessão das áreas descritas no termo de cessão nº 139/2017-SPA²¹, o Ministério do Esporte e, tão logo criada²², a AGLO passaram a exigir do Município do Rio de Janeiro a apresentação de toda a documentação técnica pertinente às obras das instalações olímpicas, tal como previsto no Termo de Cessão nº 139/2016-SPA (CLÁUSULA QUINTA, *i*).²³ **No entanto**, a documentação jamais chegou a ser integralmente fornecida pelo Município-Réu (cfr. **NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/DEX/DIN/AGLO/DEX/PR-AGLO/AGLO - DOC. 17**).

Somente diante de tais elementos técnicos será possível analisar efetivamente a existência de possíveis vícios, anomalias e não-conformidades construtivas ocultas ainda não sanadas, bem como a **avaliação da quantidade e qualidade dos materiais utilizados**, a partir do exame das especificações do caderno de encargos ou do memorial descritivo, contidos no processo

²¹ Realizada entre os dias 07/02/2017 e 10/02/2017, na qual foram detectados mais de 1.300 vícios de construção e anomalias nas arenas olímpicas objeto do Termo de Cessão, apontadas no Laudo de Inspeção Predial - LIP (comunicado à Prefeitura do Rio de Janeiro por intermédio do **Ofício nº 22/2017/GM-ME, de 18/04/2017**).

²² Em 29/03/2017, por força da Medida Provisória nº 771/2017 (convertida na Lei nº 13.474/2017).

²³ “**CLÁUSULA QUINTA (OBRIGAÇÕES DO CEDENTE)** - *Obriga-se o CEDENTE:*

(...)

i) Fornecer à CESSIONÁRIA a descrição minuciosa do estado das áreas e instalações do objeto da CESSÃO e a documentação do aceite de obra, incluindo os projetos básicos e executivos, "as built", data book, manuais de operação e demais documentos pertinentes até a data de 31 de dezembro de 2016”;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

licitatório realizado pelo Município (repita-se: **com recursos federais** repassados do PAC).

É oportuno esclarecer que todos os dados, atividades, rotinas de trabalho e intercorrências verificadas durante a construção de um dado empreendimento devem ser registrados no documento técnico denominado **Diário de Obras**²⁴. Por outro lado, o projeto original - notadamente em empreendimentos de grande envergadura - é passível de sofrer correções/ajustes durante a realização da obra. Tais modificações do projeto original também ensejam o devido registro, anotando-se todas as revisões operadas. A última revisão do projeto, indicando que o desenho está finalizado e não deve mais sofrer ajustes, é a denominada revisão **As Built** (como construído)²⁵.

De acordo com determinação do Tribunal de Contas da União, todas as obras contratadas com recursos públicos federais (as obras das instalações olímpicas receberam verbas federais do PAC, via termos de compromisso firmados com a UNIÃO) devem prever como condição indispensável para o recebimento definitivo do objeto (obra) a entrega - entre outros documentos - do projeto *As Built*, elaborado pelo responsável por sua execução (**ACÓRDÃO N° 853/2013 - TCU - Plenário - TC 034.628/2012-6**). Por conta de tal orientação da E. Corte de Contas, o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a **Portaria MPOG n° 202/2015**²⁶, prevendo a obrigatoriedade de inclusão de cláusulas contratuais que exijam a entrega do *As Built* por parte do responsável pela execução da obra.

²⁴ Também conhecido como Livro de Obra ou Livro de Ocorrências Diárias.

²⁵ <http://www.colegiodearquitetos.com.br/dicionario/2014/03/as-built/> .

²⁶ Cfr. **DOC. 22** contendo também todos os acórdãos do TCU pertinentes à presente demanda.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Ademais, todo o histórico de fornecimento dos materiais - com registros técnicos (desenhos, manuais) de emprego, quantidade, qualidade e eventuais não-conformidades - devem estar devidamente escriturados em livros conhecidos como **Data Book**.

Por sua vez, os termos de recebimento provisório e definitivo das obras são documentos que permitem à Administração aferir o atendimento pelo contratado quanto às definições e especificações estabelecidas pelo contrato. Decorrem de previsão da **Lei nº 8.666/93 (art. 73)**:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Por força do supramencionado dispositivo legal, na qualidade de contratante, o Município do Rio de Janeiro dispõe, ou deveria dispor, dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras realizadas no Parque Olímpico da Barra da Tijuca e no Complexo Esportivo de Deodoro.

Todos os documentos acima referidos, bem como os respectivos projetos básico e executivo, identificam o empreendimento construído em seu aspecto estrutural. Os elementos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

técnicos de informação ali descritos devem estar devidamente documentados para fins de ulterior controle²⁷, segurança e apuração de eventuais responsabilidades técnicas, nos termos da legislação em vigor. No entanto, tal documentação pertinente às obras das instalações olímpicas do Parque Olímpico da Barra (POB) contratadas pelo Município do Rio de Janeiro não foi completamente entregue pelo Município do Rio de Janeiro nem pela RIO URBE à UNIÃO ou à AGLO, em que pese a expressa previsão de tal obrigação no mencionado Termo de Cessão.

Além dos aspectos de segurança e conservação estrutural, há relevante perspectiva financeira que torna imprescindível o conhecimento dos registros técnicos constantes dos referidos documentos. Com efeito, a execução de cada etapa da obra pressupõe o registro das aquisições de material, com a apresentação das respectivas faturas pelo empreiteiro. A descrição técnica do projeto, suas eventuais correções e revisão final (*As Built*) irão revelar a variação de custo (diferença) da obra tal como projetada e daquela efetivamente executada, levando em conta a quantidade e qualidade do material, de fato, empregado.^{28 29}

²⁷ Não só estrutural (de engenharia) mas também financeiro.

²⁸ A preocupação com a qualidade do material concretamente utilizado nas instalações olímpicas ganhou maior relevo para a AGLO após a relatada queda de dois balões sobre a cobertura do Velódromo, ocasião em que se descobriu que o material ali empregado não correspondia às especificações técnicas (caderno de encargos/memorial descritivo) para aquela parte da estrutura, colocando em risco a integridade desse equipamento esportivo. O fato investigado pela Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial nº 0024/2017-13 SR/PF/RJ – DELEMAPH, onde se conclui pelo emprego de material diverso do especificado, objetivando “proporcionar velocidade executiva, boa estanqueidade e baixo custo de manutenção” (**DOC. 18**).

²⁹ Segundo a NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/DEX/DIN/AGLO/DEX/PR-AGLO/AGLO (**DOC. 19**), da Diretoria de Infraestrutura da AGLO, de 20 de fevereiro de 2019, não forem entregues as disciplinas completas dos *As Built* das arenas, desde o aterramento do Centro de Tênis, até o sistema de áudio e vídeo do Velódromo Olímpico.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Como aqui exposto (item IV), compete à AGLO não apenas o monitorar as obras, cumprindo-lhe outrossim "administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental", cuja concessão depende de autorização prévia do Ministro de Estado do Esporte (atualmente, do Ministro da Cidadania), que pode optar, numa decisão relativa à política administrativa, pela gestão pública ou privada dos bens, conforme arts. 39 e 41 do Decreto nº 9.466/2018:

Art. 39. A Aglo realizará, com apoio de outros órgãos, estudos para subsidiar a adoção de modelo de gestão sustentável, sob os aspectos econômico, social e ambiental, a partir dos dados obtidos nas autorizações de uso e nas concessões dos espaços.

*§ 1º. Os estudos de que trata o **caput** abrangerão a viabilidade da realização de parcerias com a iniciativa privada para:*

I - a execução de empreendimentos de infraestrutura, investimentos e outras medidas de desestatização de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; ou

II - a opção pela gestão pública dos bens do legado olímpico.

§ 2º. O Departamento-Executivo da Aglo apresentará periodicamente a evolução dos estudos desenvolvidos diretamente pela Aglo, na forma estabelecida no regimento interno da Aglo.

§ 3º. O modelo de gestão dos bens e das instalações do legado olímpico poderá ser público ou privado.

(...)

Art. 41. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que cederem instalações esportivas do legado olímpico para a posse da União ou da Aglo poderão participar da estruturação da parceria de investimento federal.

§ 1º O ente federativo, a União, a Aglo e, se for o caso, o órgão que lhe suceder, adotarão mecanismos que lhes vinculem às decisões do poder concedente, com vistas à assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

§ 2º A decisão da Aglo pela realização de parceria de investimento ou pela gestão pública das instalações esportivas será publicizada.

§ 3º Os contratos de parcerias de investimento poderão prever a resolução de conflitos por meio da arbitragem, na forma da lei.

Somente com o pleno conhecimento do objeto - sob o ponto de vista não apenas físico, mas também jurídico - é que se poderá decidir pela eventual desestatização do Parque Olímpico da Barra. A não entrega da referida documentação técnica das construções pelo Município do Rio de Janeiro obstaculiza a tomada dessa decisão política pela Administração.³⁰

Por fim, mas não menos relevante sob o aspecto da segurança das instalações, é necessário registrar que a ausência do *As Built* comprometeu o regular processo de licenciamento do Corpo de Bombeiros, no tocante à expedição dos Certificados de Autorização (CA) e Certificado de Registro (CR). Com isso, a utilização pública das instalações do Parque Olímpico da Barra está sendo realizada sem a concessão desses dois certificados, precariamente substituídos pelo Documento de Autorização Temporária de Funcionamento - DATF, com termo final (vencimento) próximo a ocorrer: **25/05/2019**. É o que revela a **Nota Informativa nº 2/2019/AGLO/DEX/PR-AGLO/AGLO (DOC. 21)** em relação às arenas do **Parque Olímpico da Barra da Tijuca**:

"Do Licenciamento do Corpo de Bombeiro - Certificado de Autorização e Certificado de Registro

³⁰ No intuito de avaliar a possibilidade de desestatização do conjunto de infraestruturas e equipamentos esportivos do PARQUE OLÍMPICO DO RIO DE JANEIRO - LEGADO OLÍMPICO, o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério do Esporte (atualmente integrados, respectivamente, pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Cidadania) firmaram Acordo de Cooperação Técnica (Acordo) para estruturar e acompanhar o respectivo processo, mediante a contratação do BNDES para realizar a elaboração dos estudos técnicos para a desestatização do Empreendimento. Posteriormente, o Ministério do Esporte foi sucedido nesse Acordo pela AGLO (**DOC. 20**).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Para que possam ocorrer eventos esportivos e não esportivos nas arenas sob gestão da AGLO, faz-se necessária a autorização do CBMERJ que se dá mediante a emissão do Certificado de Autorização - CA e do Certificado de Registro - CR. Para emissão dos Certificados, é realizado pelo CBMERJ, processo de análise documental e vistoria in loco lastreada em Laudo de Exigências específico com itens a serem observados.

No entanto, em face da ausência dos projetos "as built" e a necessidade de dar destinação as instalações olímpicas, foi emitido pelo Governador do Estado, o Decreto 45.970/2017, na data 31 de março de 2017, o qual cria o Documento de Autorização Temporária de Funcionamento - DATF em substituição ao CA e CR, permitindo a utilização precária das instalações e áreas comuns situadas no perímetro interno do POB.

Após a emissão do decreto, a AGLO prosseguiu com o atendimento das exigências do CBMERJ de forma a viabilizar a emissão do DATF para todas as instalações. O Documento de Autorização Temporária de Funcionamento - DATF foi emitido para cada instalação com os prazos de validade variando conforme a validade dos documentos e comprovantes que compõe o processo determinado pelo Corpo de Bombeiros.

Ao atingir a data de 2 de agosto de 2017, o Velódromo teve a sua autorização vencida, enquanto a Prefeitura ainda buscava formas de viabilizar a obtenção dos projetos as built no "modo legado". Sendo assim, a AGLO precisou buscar uma solução, retomando as tratativas junto a Casa Civil/GERJ com vistas a estender o prazo de flexibilização do DATF e ampliar a sua abrangência para as instalações de Deodoro.

Em 8 de janeiro de 2018 foi emitido pelo Governador do Estado, o Decreto nº 46.216/2018, que permitiu a extensão do prazo para 24 meses de sua emissão e a inclusão das instalações olímpicas do Complexo Esportivo de Deodoro.

A emissão do DATF permitiu que a AGLO realizasse a ocupação das instalações com eventos e treinamento de forma regular.

Conforme o Processo SEI Nr 58021.000029/2018-61, **os DATF se encontram com os seguintes status:**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Arena 1 - validade até 25 de maio de 2019 - *Em vigor.*

Arena 2 - validade até 25 de maio de 2019- *Em vigor.*

Velódromo - validade até 25 de maio de 2019- *Em vigor.*

Centro de Tênis - validade até 25 de maio de 2019 - *Em vigor.*

Tendo em vista não ser viável novamente uma extensão de prazo, é imprescindível a obtenção dos projetos de engenharia junto a Prefeitura para emissão do Certificado de Registro e de Autorização até, no máximo, as datas de expiração do DATF listadas acima, de forma a evitar qualquer interrupção da utilização das instalações”.

O licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) relativo ao **Complexo Esportivo de Deodoro** também precisa ser renovado, dependendo igualmente da referida documentação.

Em conclusão, o Município do Rio de Janeiro e a RIO URBE devem providenciar o fornecimento de toda a documentação técnica relativa às obras realizadas no Parque Olímpico da Barra (CLÁUSULA QUINTA, i, do termo de cessão), de forma a **(i)** garantir a necessária segurança da utilização pública dos equipamentos localizados nesse complexo e **(ii)** possibilitar à AGLO o mais completo exame acerca das reais condições estruturais das obras realizadas, com vistas à eventual identificação de novos vícios, anomalias e não-conformidades construtivas ainda não detectadas, instando oportunamente os réus a promoverem a devida correção. Sob esse último prisma, as considerações seguintes.

2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DOS VÍCIOS, ANOMALIAS E NÃO-CONFORMIDADES CONSTRUTIVAS

Os vícios/anomalias construtivas, assim como a não-conformidade do material empregado nas obras das instalações



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

olímpicas ensejam a devida reparação pelo construtor (empreiteiro) contratado.

Com efeito, a Lei 8.666/1993 prevê a responsabilidade do contratado pela Administração Pública:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Por sua vez, o **art. 618 do Código Civil**³¹ define a responsabilidade do construtor:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Cumprido observar que, durante o prazo de 5 anos previsto no referido dispositivo legal, a responsabilidade do construtor é

³¹ Importante aqui consignar a previsão do art. 54 da Lei 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva aos contratos administrativos dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Assim, por expressa determinação legal, o art. 618 Código Civil também se aplica aos contratos de empreitada celebrados entre Administração Pública e particulares.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

presumida, podendo ser exigida a respectiva indenização pelo prazo de 10 (dez) anos (Código Civil/2002), desde que proposta a ação em até 180 dias do conhecimento do vício/defeito. No entanto, caso comprovado o ilícito contratual consistente na má-execução da obra, a responsabilidade do construtor poderá ser exigida em até 10 (dez) anos (Código Civil/2002). Nesse diapasão, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra.

2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil.

3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Sumula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002.

4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02. Precedente desta Turma.

5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra.

6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto.

7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios).

8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ.

(REsp 1290383 / SE - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma - Data do Julgamento: 11/02/2014 - DJe 24/02/2014)

**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZO DE GARANTIA E PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. **Apresentados os defeitos de construção no período de garantia de cinco anos, prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito na obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em dez anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.**

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado - TRF 5ª Região - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 19/06/2018 - DJe 26/06/2018)

Ainda nessa seara, também incidente³² o disposto no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que prevê a responsabilidade objetiva, entre outros, do construtor:

*Art. 12. O fabricante, o produtor, o **construtor**, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.***

³² Pela possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos: **Superior Tribunal de Justiça** (RMS 31073 / TO Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento: 26/08/2010). Orientação pacífica no âmbito do **Tribunal de Contas da União** (Precedentes: Acórdãos nº 1729/2008, nº 696/2010, nº 892/2010, nº 1879/2011, nº 2179/2011, nº 3343/2012 entre outros).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

No presente caso, a incidência dos princípios e regras constantes do CDC aos contratos atinentes às obras de construção das instalações olímpicas se mostra plenamente justificável diante da atual posição de **vulnerabilidade técnica** da AGLO. Isso porque, tendo sido criada **após** a realização dos Jogos Olímpicos, essa autarquia federal não acompanhou as etapas das obras de construção dos equipamentos integrantes do Parque Olímpico da Barra, circunstância que fragiliza a o exercício de suas atribuições perante os réus.

Dessa forma, cumpre ao Município do Rio de Janeiro e à RIO URBE (gestor e licitante das obras públicas realizadas) exigirem dos construtores a correção dos vícios, anomalias e não-conformidades já detectados no referido Laudo de Inspeção Predial, bem como, outros a serem porventura descobertos a partir do efetivo exame da documentação técnica das obras - ora requerida nesta ação - respondendo subsidiariamente por eventual descumprimento por parte das empresas (empreiteiras) contratadas.

3 - DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PERTINENTES AO TEMA³³

Como aqui relatado, desde o início, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem acompanhando todos os desdobramentos atinentes à realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016, de modo a tornar efetivo e sustentável o legado desse monumental evento, tornando eficiente a utilização dos recursos públicos federais despendidos.

³³ ACÓRDÃOS 494/2017; 1662/2017 e 393/2018 – TCU - PLENÁRIO (**DOC. 22**).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nesse diapasão, o TCU expediu diversas a todos os sujeitos envolvidos na questão olímpica.

No Acórdão nº 1.662/2017, a Corte de Contas determinou a judicialização da demanda, caso fracassada as providências administrativas. Confira-se:

*"9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, à **Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO)** que:*

(...)

9.2.2. adote, em até 60 dias, providências no sentido de realizar levantamento dos custos incorridos e a incorrer, com vícios de construção e com danos nas arenas olímpicas do Complexo da Barra da Tijuca ocasionados pelo uso nos Jogos Olímpicos do Rio 2016, e ainda, com aqueles decorrentes de eventual abandono precoce dessas instalações por parte do Comitê Rio 2016, caso ainda não tenha sido realizado, tomando, dentro desse mesmo prazo, providências, até mesmo judiciais, caso necessário, para buscar a reparação sobre possíveis prejuízos ao Erário, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002;

9.3. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (PMRJ) que:

(...)

9.3.3. adote providências junto às empreiteiras que construíram as arenas dos Complexos Olímpicos da Barra e de Deodoro, no sentido de acionar as garantias para restauração dos vícios de construção detectados pela AGLO e daqueles contidos em relatório técnico elaborado pelo Centro de Capacitação Física do Exército (peça 31, p. 14-90), encaminhando ao TCU, no prazo de 60 dias, o cronograma ajustado com as empreiteiras para a realização dos reparos necessários, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002";

Em nova manifestação (Acórdão nº 393/2018), o TCU assim determinou à UNIÃO e à AGLO:

"9.2.1. à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro que, no prazo de 60 dias, apresente os seguintes documentos relativos às arenas cujas obras foram por ela contratadas com recursos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

federais: as built; habite-se; cobranças administrativas e, se necessário, judiciais quanto à correção de vícios de construção por parte das empreiteiras por ela contratadas;

(...)

9.2.5. à Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO) que apresente ao TCU, no prazo de 90 dias, plano de ação detalhado (com ações, prazos e responsáveis), com data de término máxima em 30/6/2019 (data limite prevista para a extinção da AGLO, consoante art. 12 da Lei 13.474/2017), quanto à adoção de modelo de gestão sustentável ambiental, econômica e social para as arenas olímpicas, conforme art. 1º, incisos II e VIII, da Lei 13.474/2017; levando em consideração dois cenários: com o adimplemento tempestivo das obrigações da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e do Comitê Organizador Rio 2016, expostas nos itens anteriores; e o segundo, considerando o não-adimplemento dessas obrigações e a consequente assunção por parte da AGLO e/ou da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro ou do Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEX) dessas tarefas, sendo, nesse caso, devida a ação de regresso contra a Prefeitura e/ou Comitê;

Percebe-se que as determinações do TCU caminham no mesmo sentido da pretensão ora deduzida nesta ação, ambas reconhecendo o inadimplemento do Município do Rio de Janeiro - por conseguinte, indiretamente, da RIO URBE - quanto às obrigações assumidas perante à UNIÃO, em contrapartida aos vultosos recursos públicos federais obtidos para a realização dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

4 - DEMAIS OBRIGAÇÕES A CARGO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

4.1 - DA DESMONTAGEM, TRANSPORTE E REMONTAGEM DA ARENA NÔMADE DO FUTURO (ESTÁDIO DE HANDEBOL) E DO ESTÁDIO AQUÁTICO

Além do fornecimento integral dos documentos pertinentes às obras realizadas no Parque Olímpico da Barra da Tijuca e no Complexo Esportivo de Deodoro, bem como da correção dos vícios e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

anomalias construtivas nas respectivas instalações, o Município do Rio de Janeiro também deve promover a desmontagem, transporte e remontagem da Arena Nômade do Futuro e do Estádio Aquático na Barra da Tijuca, em cumprimento ao disposto Cláusula Quinta, vii e viii, do **Termo de Cessão n° 139/2016-SPA**:

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA QUINTA (OBRIGAÇÕES DO CEDENTE) - Obriga-se o CEDENTE:

...

vii) Executar as OBRAS e os SERVIÇOS de desmontagem da ARENA DO FUTURO, necessários para disponibilização da área respectiva, realizando o transporte do material e tomando todas as medidas necessárias para a construção das ESCOLAS MUNICIPAIS, conforme previsto no PLANO DE TRABALHO em ANEXO após o repasse financeiro pela CESSIONÁRIA na forma do item i da CLÁUSULA QUARTA;

viii) Executar as OBRAS e os SERVIÇOS de desmontagem do CENTRO AQUÁTICO, necessários para disponibilização da área respectiva, realizando o transporte do material, incluindo a operação e manutenção até que seja finalizada a desmontagem, e a construção dos CENTROS ESPORTIVOS DE NATAÇÃO, conforme previsto no PLANO DE TRABALHO em ANEXO. após o repasse financeiro pela CESSIONÁRIA, na forma do item i da CLÁUSULA QUARTA;

Conforme revela o citado **Memorando n° 70/2018/AESP - SEI (DOC. 04)**, as obrigações financeiras relacionadas à desmontagem, ao transporte e à montagem das estruturas do Centro Aquático e da Arena do Handebol foram devidamente previstas como contraprestação pelo uso das instalações do POB pela União. Nesses termos, a Prefeitura do Rio de Janeiro ficou com a responsabilidade de providenciar a destinação final das arenas do Handebol e do Centro Aquático. Já o então Ministério do Esporte (ME), de alocar recursos para tal empreitada (Acórdão n° 1662/2017 - TCU).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Dessa forma, a liberação de recursos para desmontagem das arenas somente pode se dar sob implemento de condição, qual seja, a apresentação pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro de estudo que comprove a viabilidade da operação. Nesse sentido, o ME buscou junto à PCRJ a entrega do estudo de viabilidade sobre a desmontagem/remontagem da Arena Handebol e do Centro Aquático. Em 30/10/17, o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro apresentou em reunião sua intenção de destinação final da Arena do Handebol para o Município de Duque de Caxias. Na oportunidade, o ME ressaltou a necessidade de apresentação do citado estudo especializado para análise da viabilidade.

De qualquer forma, independente da destinação final das examinadas instalações é indene de dúvidas a obrigação da parte ré em promover a desmontagem, transporte e remontagem da Arena Nômade do Futuro (Estádio de Handebol) e do Estádio Aquático na Barra da Tijuca, nos moldes previstos pelo **Termo de Cessão n° 139/2016-SPA** (Cláusula Quinta, vii e viii).³⁴

4.2 - DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS (art. 927 do Código Civil)

Como visto, as instalações do Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro estão eivadas de diversos vícios, anomalias e não-conformidades construtivas. Demais disso, as licenças temporárias (Documentos de Autorização Temporária de Funcionamento - DAFT) obtidas junto ao Corpo de Bombeiros (CBMERJ) possuem vigência apenas até 25/05/2019.

³⁴ Cfr. NOTA TÉCNICA N° 1/2018/AGLO/AUD/PR-AGLO/AGLO E NOTA TÉCNICA N° 6/2018/AGLO/AUD/PR-AGLO/AGLO (**DOC. 23**).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Diante de tais fatos, a utilização das referidas instalações olímpicas poderá restar inviabilizada, de forma parcial ou integral, impedindo a realização de eventos já programados para o local ou impossibilitando a promoção de outros que, pela sua natureza específica ou habitualidade, ali também pudessem acontecer. Assim ocorrendo, na contramão do ideal legado olímpico, haverá grande perda para a coletividade, que deixará de usufruir espaço público em decorrência da omissão da parte ré. Para a UNIÃO e AGLO, gestoras dessas instalações, resultarão prejuízos financeiros, comprometendo a desejada gestão sustentável do empreendimento.

Nesse aspecto, também se impõe na presente ação a condenação do Município do Rio de Janeiro a indenizar os Autores quanto às perdas e danos, relativas a todos os prejuízos economicamente mensuráveis decorrentes da conduta omissiva da parte ré, com fundamento no art. 927 e ss. do vigente Código Civil, em montante a ser oportunamente apurado em liquidação de sentença.

VI - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 294, parágrafo único, do vigente Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Para concessão de tutela de urgência, a parte deve demonstrar a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além de não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifica-se no presente caso todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência.

A **verossimilhança (probabilidade do direito)** da pretensão autoral está demonstrada não só pela narrativa dos fatos, mas também pela ampla documentação ora acostada, dando conta da inequívoca demora por parte do Município do Rio de Janeiro e da RIO URBE quanto ao cumprimento de suas obrigações legais e contratuais, previstas no Termo de Cessão nº 139/2016-SPA. Em que pesem as diversas tentativas frustradas de solução consensual do conflito, bem como as referidas determinações do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1662/2017 e Acórdão nº 393/2018- Plenário do TCU), o ente municipal e sua autarquia se mantiveram inertes.

Por sua vez, o **periculum in mora** também é manifesto, tendo em vista que já caminhamos para o aniversário de três anos dos Jogos Olímpicos Rio 2016, sem solução das pendências relativas ao legado olímpico. Toda a sociedade aguarda a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

devolução em plenas condições de uso das instalações olímpicas, especialmente a comunidade esportiva, já em preparação para as Olimpíadas Tóquio 2020. A AGLO tem programado diversos eventos nacionais e internacionais para o ano de 2019, tais como o Rock *in* Rio 2019, a Copa do Mundo de Futebol de Areia e o Abu Dhabi Grand Slam Jiu-Jitsu, que estão na agenda de grandes eventos da cidade, 6 acordos de cooperação técnica com entidades da sociedade civil para treinamento contínuo de atletas, conforme tabela anexa, do Departamento de Relações Institucionais da Autarquia.³⁵

Ainda merece atenção desse MM. Juízo o fato de que o Documento de Autorização Temporária de Funcionamento (DAFT)³⁶ das arenas do Parque Olímpico da Barra da Tijuca possuem data de validade prestes a expirar (25/05/2019)³⁷. Logo, a expedição dos referidos certificados (CA e CR) pelo Corpo de Bombeiros é medida de extrema urgência e relevância. A devida análise e certificação positiva é providência necessária para prevenir acidentes e preservar vidas humanas, evitando tristes episódios como os recentes incêndios ocorridos no Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo³⁸ e no alojamento do Bangu Atlético Clube³⁹.

Para agravar a situação, vale registrar que a RIO URBE, no último dia 25/02/2019, adiou *sine die* a abertura de licitação das obras complementares e serviços de recuperação da cobertura (telhado) do Velódromo Olímpico, sinalizando que o Município do

³⁵ A lista completa de eventos se encontra também disponível em <http://aglo.gov.br/calendario-de-eventos/>

³⁶ Decreto Estadual nº 45.970/2017.

³⁷ **(DOC. 24)**.

³⁸ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/incendio-no-ninho-do-urubu-completa-um-mes>

³⁹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/11/incendio-atinge-alojamento-do-bangu-e-tres-jogadores-sao-hospitalizados.ghtml>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Rio de Janeiro não pretende nem projeta se desincumbir de tal obrigação (**DOC. 25**).

Por fim, **não há o perigo da irreversibilidade da decisão** (art. 300, § 3º, do CPC), eis que o requerimento de tutela de urgência se constitui na mera entrega de documentos pela parte ré e eventuais providências administrativas necessárias à obtenção do licenciamento das instalações olímpicas perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ).

VII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o aqui exposto, a **UNIÃO** e a **AGLO** requerem:

(i) A intimação do Município do Rio de Janeiro e da RIO URBE para, caso queiram, apresentação de manifestação prévia em 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de liminar abaixo deduzido;

(ii) Com ou sem resposta à intimação supra, a **concessão de tutela de urgência** para:

a) Determinar ao Município do Rio de Janeiro e à RIO URBE, em prazo fixado por esse MM. Juízo, o fornecimento dos seguintes documentos pertinentes às instalações do **Complexo Esportivo de Deodoro** e às **Arenas Cariocas 1 e 2, Velódromo e Centro Olímpico de Tênis no Parque Olímpico da Barra da Tijuca:**

1) O processo administrativo que precedeu a licitação contendo (a) o termo de referência, o projeto básico e o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

executivo, conforme o caso, para contratação das obras e serviços, conforme o caso; (b) os recursos federais, indicando a fonte e a compatibilidade com o plano plurianual; (c) os acordos de níveis de serviço, quando utilizados; (d) o orçamento estimado da contratação; (e) a especificações complementares e as normas de execução; (f) os documentos e registros contábeis da empresa licitante relativos ao objeto do contrato; (g) o anteprojeto, no caso de contratação integrada, contendo documentos técnicos com a concepção da obra ou serviço; projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; levantamento topográfico e cadastral; pareceres de sondagem; e memoriais descritos dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção; (h) o edital, dos contratos e respectivos termos aditivos; (i) o registro das aplicações de multas e ajustes financeiros necessários para conclusão das arenas;

2) Diários de obra;

3) *As Built* das obras;

4) Comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

5) Laudo de vistoria do corpo de bombeiros aprovando a obra;

6) Carta de "habite-se" emitida pela Prefeitura;

7) Certidão negativa de débitos previdenciários, específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

8) Avaliações periódicas da qualidade das obras concluídas sob gestão própria, após seu recebimento, bem como a notificação do contratado quando defeitos forem observados durante o prazo de garantia, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas

9) O arquivamento, entre outros documentos, de projetos, "as built", especificações técnicas, orçamento, termos de recebimento, contratos e aditamentos, diário de obras, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento da obra e notificações expedidas, "data book" e manuais de operação;

10) o processo de licenciamento ambiental, abrangendo: (a) a autorização do órgão gestor das unidades de conservação afetadas; (b) O EIA/RIMA, nos casos de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

significativo impacto, ou o estudo ambiental realizado nas demais hipóteses; (c) as licenças prévias, de instalação e de operação ou equivalentes do órgão licenciador;

11) o plano de trabalho e o projeto para executar as obras e os serviços de desmontagem da arena do futuro necessário para a disponibilização da área respectiva, realizando o transporte do material e tomando todas as medidas necessárias para a construção das escolas municipais.

b) Determinar ao Município do Rio de Janeiro, em prazo fixado por esse MM. Juízo, a adoção das medidas administrativas conjuntamente a seu cargo, tendentes à obtenção do Certificado de Aprovação (CA) e Certificado de Registro (CR), bem como de qualquer outro instrumento apto⁴⁰ ao licenciamento das instalações do Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ).

(iii) A **citação** do Município do Rio de Janeiro e da RIO URBE para, querendo, apresentar defesa;

(iv) Intimação do Ministério Público Federal, que acompanha o caso pelo Grupo de Trabalho Olimpíadas 2016⁴¹, para atuar como *custos legis*;

(v) em caráter definitivo, na sentença:

(v.a) a condenação do Município do Rio de Janeiro e da RIO URBE, determinando, em prazo fixado por

⁴⁰ Inclusive eventual Termo de Ajustamento de Conduta (cfr. PORTARIA CBMERJ nº 1008/2018 – **DOC. 24**).

⁴¹ Cfr. Portaria MPF 5ª da Câmara de Coordenação e Revisão nº 14, de 02 de junho de 2015.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

esse Juízo, o fornecimento dos documentos referidos no item **(ii)** supra;

(v.b) a condenação do Município do Rio de Janeiro, nos moldes da tutela de urgência requerida (item **ii.b**), em obrigação de fazer consistente na adoção das medidas administrativas conjuntamente a seu cargo, tendentes à obtenção do Certificado de Aprovação (CA) e Certificado de Registro (CR), bem como de qualquer outro instrumento apto⁴² ao licenciamento das instalações do Parque Olímpico da Barra da Tijuca e do Complexo Esportivo de Deodoro perante o Corpo de Bombeiros (CBMERJ).

(v.c) a condenação do Município do Rio de Janeiro e da RIO URBE em obrigação de fazer consistente em reparar - por intermédio das empreiteiras contratadas (acionamento da garantia contratual) ou, caso não seja possível, diretamente - os vícios construtivos, anomalias e demais não-conformidades **já aparentes** nas Arenas Cariocas 1 e 2, Velódromo Olímpico e Centro Olímpico de Tênis sob administração da AGLO do Parque Olímpico da Barra, conforme especificações técnicas do Laudo de Inspeção Predial do Ministério do Esporte e na Nota Informativa nº 2/2019/AGLO/DEX/PR-AGLO/AGLO; e

(v.d) a condenação do Município do Rio de Janeiro e da RIO URBE em obrigação de fazer consistente em

⁴² Inclusive eventual Termo de Ajustamento de Conduta (cfr. PORTARIA CBMERJ nº 1008/2018 – **DOC. 24**).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

reparar - por intermédio das empreiteiras contratadas (acionamento da garantia contratual) ou, caso não seja possível, diretamente pelo Município e pela Rio URBE - os vícios construtivos, anomalias e demais não-conformidades **ocultos** no Parque Olímpico da Barra da Tijuca e no Complexo Esportivo de Deodoro, que venham a ser identificados a partir do fornecimento da documentação técnica requerida (**item ii**) e do posterior monitoramento das respectivas instalações olímpicas realizado pelo AGLO e/ou UNIÃO, no prazo de 10 anos.

(v.e) a condenação do Município do Rio de Janeiro a indenizar os autores em perdas e danos, a serem apuradas em liquidação de sentença, em razão dos prejuízos causados (cfr. art. 927 do Código Civil).

(vi) a condenação do Município do Rio de Janeiro, às suas expensas, na obrigação de fazer, consistente em apresentar plano de trabalho, projeto básico e executivo com o respectivo cronograma, executando afinal a desmontagem, transporte e remontagem da Arena Nômade do Futuro e do Estádio Aquático na Barra da Tijuca, na forma da cláusula quinta, vii e viii do Termo de Cessão nº 139/2016-SPA.

(vii) a condenação dos réus aos ônus da sucumbência.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Por fim, a UNIÃO e a AGLO manifestam **interesse** na designação de audiência de conciliação ou de mediação prevista no **art. 334, do CPC**, por ainda entenderem cabível a composição consensual do exposto conflito.

Protesta por todos os meios de provas em Direito admitidos.

Dá à causa o valor de **R\$477.957.605,71** (quatrocentos e setenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e setenta e um centavos).

Pede deferimento

Rio de Janeiro/RJ, 16 de abril de 2019.

CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES

Procurador Regional da União na 2ª Região

LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA

Procuradora Regional Federal da 2ª Região

CLAUDIO JOSÉ SILVA

Advogado da União - PRU da 2ª Região

RICARDO MARQUES DE ALMEIDA

Procurador-Chefe da PF/AGLO

DANILO SARMENTO FERREIRA

Procurador Federal - PRF da 2ª Região

MARINA FONTOURA ANDRADE

Procuradora Federal - PF/AGLO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ROL DE DOCUMENTOS

- DOC. 01 – CONTRATO CIDADE-SEDE COI E CIDADE DO RIO DE JANEIRO - C/ GARANTIA MASTER
- DOC. 02 – TERMOS DE COMPROMISSO DO PAC
- DOC. 03 – TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 139/2016-SPA
- DOC. 04 – MEMORANDO Nº 70/2018/AESP - SEI
- Doc. 05 - LAUDO DE INSPEÇÃO PREDIAL - FEVEREIRO 2017 (MINISTÉRIO DO ESPORTE)
- DOC. 06 – OFÍCIO 22/2017 GM-ME
- DOC. 07 - OFÍCIO Nº 51/2017 SNEAR ME
- DOC. 08 - OFÍCIO Nº 40/2017 - PR/AGLO-ME – SEI e RELATÓRIO ARENAS 1 e 2 E VELÓDROMO OLÍMPICO – CHUVAS DE JUNHO 2017 (AGLO)
- DOC. 09 – OFÍCIO Nº 02/2018 AGLO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
- DOC. 10 - PLANO ESTRATÉGICO DE AÇÕES (PEA) E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MUNICÍPIO DO RJ
- DOC. 11 – OFÍCIO Nº 17/2018/AGLO/ACI/PR-AGLO/AGLO-ME–SEI - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO MRJ - PEA
- DOC. 12 - OFÍCIOS MINISTÉRIO DO ESPORTE E AGLO À PCRJ E RIO URBE
- DOC. 13 - AVISO MINISTERIAL Nº 83/2018 E DEMAIS EXPEDIENTES PROPOSTA DE TAC
- DOC. 14 - ATAS DE REUNIÃO SOBRE PENDÊNCIAS DO LEGADO
- DOC 15 – LAUDO DE INSPEÇÃO PREDIAL (AGLO) SITUAÇÃO DAS ARENAS EM NOVEMBRO/2018 (C/ FOTOS)
- DOC. 16 – AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES
- DOC. 17 – NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/DEX/DIN/AGLO/DEX/PR-AGLO/AGLO
- DOC. 18 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA DPF – C/ LAUDO PERICIAL CRIMINAL (INCÊNDIO NO VELÓDROMO)
- DOC. 19 - NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/DEXDIN/AGLODEXPR- AGLO/AGLO
- DOC. 20 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ME, MPDG, AGLO – BNDES)
- DOC. 21 – NOTA INFORMATIVA Nº 2/2019/AGLO/DEX/PR-AGLO/AGLO
- DOC. 22 - ACÓRDÃOS TCU 853/2013, 494-2017, 1662-2017 E 393-2018 (PLENÁRIO); e PORTARIA MPOG 202/2015
- DOC. 23 - NOTA TÉCNICA Nº 1/2018/AGLO/AUD/PR-AGLO/AGLO E NOTA TÉCNICA Nº 6/2018/AGLO/AUD/ PR-AGLO/AGLO (MONTAGEM E DESMONTAGEM ARENA NÔMADE E PARQUE AQUÁTICO)
- DOC. 24 – DAFTs, DECRETO ESTADUAL Nº 45.970/2017 E PORTARIA CBMERJ Nº 1008/2018
- DOC. 25 – RIO URBE - COMUNICADO DE ADIAMENTO DA LICITAÇÃO DAS OBRAS DO VELÓDROMO
- DOC. 26 - AÇÃO UNIÃO⁴³ – RETROFIT E CORREÇÃO DOS VÍCIOS/ANOMALIAS APARENTES (CE DEODORO)

⁴³ PJ 5005114-93.2019.4.02.5101.